SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115124 - PB (2026/0298401-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MATEUS LUAN ALVES DE FREITAS - PB033128
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado para o trancamento parcial de ação penal por suposta inépcia da denúncia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa de dia, mês e ano em relação ao fato descrito como “quando da separação” torna inepta a denúncia e inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, justificando o trancamento parcial da ação penal.

3. A questão em discussão consiste também em saber se a denúncia, ao descrever os fatos com suas circunstâncias, inclusive com referência temporal aproximada ao contexto da ruptura conjugal e data certa quanto a outro evento, atende aos requisitos do art. 41 do CPP, afastando prejuízo à defesa e a necessidade de absolvição sumária (CPP, art. 397).

III. Razões de decidir

4. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente cabível em caso de ilegalidade evidente, o que não se verifica no caso.

5. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP ao expor o fato criminoso com suas circunstâncias, qualificar a imputação e permitir a compreensão da acusação, inclusive com referência temporal suficiente, o que viabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59720546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 886b06d5-a2a5-4b74-8661-c9d0236c7e3d

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 886b06d5-a2a5-4b74-8661-c9d0236c7e3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115124 - PB (2026/0298401-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MATEUS LUAN ALVES DE FREITAS - PB033128
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado para o trancamento parcial de ação penal por suposta inépcia da denúncia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa de dia, mês e ano em relação ao fato descrito como “quando da separação” torna inepta a denúncia e inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, justificando o trancamento parcial da ação penal.

3. A questão em discussão consiste também em saber se a denúncia, ao descrever os fatos com suas circunstâncias, inclusive com referência temporal aproximada ao contexto da ruptura conjugal e data certa quanto a outro evento, atende aos requisitos do art. 41 do CPP, afastando prejuízo à defesa e a necessidade de absolvição sumária (CPP, art. 397).

III. Razões de decidir

4. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente cabível em caso de ilegalidade evidente, o que não se verifica no caso.

Documento eletrônico VDA59379238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:36
Código de Controle do Documento: efff9fc1-10fa-443f-9544-7b2ec0fc3320

5. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP ao expor o fato criminoso com suas circunstâncias, qualificar a imputação e permitir a compreensão da acusação, inclusive com referência temporal suficiente, o que viabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON TORRES DOS SANTOS contra decisão de minha relatoria que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 147, § 1º, do Código Penal, c/c o art. 7º, II, da Lei n. 11.340/2006.

A defesa interpôs *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual lhe denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 15/17):

> *HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE AMEAÇA. DENÚNCIA OFERTADA E RECEBIDA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REJEITADA. IRRESIGNAÇÃO. 1. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL PRECISA DO FATO DESCRITO COMO "AMEAÇA DA SEPARAÇÃO". SUPOSTAS AMEAÇAS DE MORTE A FUTURO COMPANHEIRO DA VÍTIMA, DE INCÊNDIO DO IMÓVEL E DE CORTE DE CABELO DA EX-COMPANHEIRA NO CONTEXTO DA RUPTURA CONJUGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO EXATA DE DIA E HORA. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM HABEAS CORPUS. 2. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO SANEADORA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DEFENSIVAS POR SE CONFUNDIREM COM O MÉRITO. DECISÃO QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 3. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de acusado denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 147, §1º, do Código Penal, c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006, em razão de alegadas ameaças dirigidas à ex-companheira no contexto da ruptura definitiva do relacionamento conjugal. A impetração busca o trancamento parcial da ação penal sob o argumento de inépcia da denúncia quanto ao fato denominado "ameaça da separação", bem como o reconhecimento da nulidade da decisão saneadora que rejeitou preliminares defensivas, sustentando ausência de fundamentação adequada, decadência do direito de representação e invalidade de provas digitais extraídas do aplicativo WhatsApp. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há 2 questões em discussão: (i) definir se a denúncia é inepta por não indicar com precisão a data do fato imputado ao paciente, comprometendo o exercício da ampla defesa e justificando o trancamento*

Documento eletrônico VDA59379238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:36
Código de Controle do Documento: efff9fc1-10fa-443f-9544-7b2ec0fc3320

parcial da ação penal; e (ii) estabelecer se a decisão saneadora que rejeitou as preliminares defensivas por se confundirem com o mérito da causa apresenta fundamentação suficiente ou se configura nulidade por violação ao dever constitucional de motivação. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus possui caráter excepcional e somente se admite quando demonstradas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. - A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP ao descrever a conduta atribuída ao acusado, as circunstâncias do fato e o contexto de violência doméstica e familiar, permitindo a compreensão da imputação e o exercício da ampla defesa. - A referência temporal ao período correspondente à separação do casal delimita adequadamente o contexto fático da acusação e não inviabiliza a identificação do evento pelo acusado. - A jurisprudência admite flexibilização da exigência de indicação exata de dia e hora da infração em crimes praticados no âmbito das relações domésticas e familiares, desde que a narrativa permita situar os fatos no tempo e no espaço. 2. A decisão que rejeita pedido de absolvição sumária e determina o prosseguimento da ação penal não exige fundamentação exaustiva, bastando a indicação da presença de justa causa e da necessidade de instrução probatória. - A magistrada examinou as alegações defensivas e concluiu que as teses relativas ao dolo, à idoneidade da ameaça e à validade das provas digitais demandam aprofundamento probatório e se confundem com o mérito da ação penal. - A fundamentação adotada mostra-se compatível com a fase processual, evita prejulgamento da causa e preserva a análise das questões controvertidas após a instrução criminal. IV. DISPOSITIVO E TESE 3. ORDEM DENEGADA. Tese de julgamento: - O trancamento da ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional e somente se admite quando a ilegalidade for demonstrável de plano, sem necessidade de dilação probatória. - A denúncia atende ao art. 41 do CPP quando descreve suficientemente os fatos e suas circunstâncias, ainda que não indique com exatidão o dia e a hora do delito, desde que possibilite o exercício da ampla defesa. - Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, admite-se a delimitação temporal aproximada dos fatos quando suficiente para situar a imputação no contexto relacional das partes. - A decisão saneadora que rejeita preliminares defensivas por demandarem instrução probatória satisfaz o dever de fundamentação quando explicita a necessidade de dilação probatória e a inexistência de causas evidentes de absolvição sumária. - A discussão acerca da validade de provas digitais e de elementos subjetivos da conduta deve ser submetida ao contraditório e à instrução criminal quando depender de aprofundamento probatório. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, art. 41, art. 397 e art. 648; CP, art. 147, §1º; Lei nº 11.340/2006, art. 7º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 909.067/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.05.2024; STJ, AgRg no RHC nº 192.607/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13.05.2024; TJPB, Apelação Criminal nº 0800159-44.2021.8.15.0271, Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida, Câmara Criminal, j. 04.02.2025; STJ, AgRg no HC nº 1.032.353/SE, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 04.03.2026.

No *habeas corpus*, a defesa alegou a inépcia da denúncia com relação ao primeiro fato "*descrito como 'quando da separação', sem indicação de dia, mês ou ano*" (e-STJ fl. 4).

Destacou que "*a suposta vítima precisa todas as demais datas de sua narrativa e detém o documento eletrônico que registraria o próprio fato, com data*

Documento eletrônico VDA59379238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:36
Código de Controle do Documento: efff9fc1-10fa-443f-9544-7b2ec0fc3320

aferível" e que "*o fato, longe de clandestino, estaria documentado por escrito em diálogo mantido pela própria ofendida*" (e-STJ fl. 7).

Afirmou que a indeterminação temporal impede a aferição da ocorrência da decadência.

Requereu, assim, a concessão da ordem constitucional para que seja reconhecida a inépcia da denúncia.

O *habeas corpus* foi denegado.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que "*a decisão merece reforma, porquanto: (i) parte de premissa equivocada quanto ao objeto da impetração; (ii) resolve a controvérsia efetivamente posta mediante enunciado tautológico; (iii) apoia-se em precedente cujos pressupostos, expressos na própria ementa transcrita, estão ausentes no caso e conduzem à conclusão oposta; (iv) deixa de enfrentar os argumentos centrais da impetração, que a própria decisão relata; e (v) não aprecia o pedido sucessivo expressamente formulado*" (e-STJ fl. 93).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão impugnada, a defesa alegou a ocorrência da inépcia da denúncia em razão da ausência da delimitação temporal.

A exordial acusatória foi oferecida nos seguintes termos (e-STJ fls. 33/34):

> *Infere-se da peça inquisitorial inclusa, que JEFFERSON TORRES DOS SANTOS, de forma consciente e agindo com dolo, ameaçou praticar mal injusto e grave à ex-companheira, VALESSA HENE OLIVEIRA TORRES, fato ocorrido no dia 23 de março de 2025, na residência da vítima, localizada na Rua Honduras, 70, Bairro Mumbaba ou Bairro das Indústrias, nesta Capital.*
>
> *Informam os autos, que vítima, Valessa, e acusado, Jefferson, foram casados por 10 anos, possuindo juntos um filho de 9 anos, tendo se divorciado em maio/2024, mas no final do ano de 2024, reataram o relacionamento, porém, essa nova tentativa não deu certo, vindo o casal se separar, definitivamente, meses depois.*
>
> *Por ocasião da ação de divórcio (autos nº 0816523- 37.2024.8.15.2001), ficou acordado e homologado, judicialmente, que a casa, localizada na Rua Honduras, 70, no Bairro das Indústrias, onde foi residência do casal, ficaria com Valessa, que pagaria o resto do financiamento.*
>
> *Porém, o acusado, quando da separação, "advertiu" à ex-esposa, Valessa, que não admitiria ela receber qualquer namorado no citado imóvel, caso contrário, "mataria o atual companheiro, incendiaria a casa e cortaria o cabelo da declarante" (sic).*

Documento eletrônico VDA59379238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:36
Código de Controle do Documento: efff9fc1-10fa-443f-9544-7b2ec0fc3320

> *A vítima ficou com medo das ameaças, porque, certa vez, encontrou no aparelho celular do acusado, uma foto dele, portando uma arma de fogo, conforme print abaixo, apresentado à delegada de polícia:*
>
> *[...]*
>
> *No dia 23 de março de 2025, por volta das 12h (sábado), a vítima estava em casa, com o atual companheiro, Jonatha, quando o acusado chegou para pegar o filho menor, que percebendo que havia uma moto estacionada dentro da casa, perguntou ao filho a quem pertencia, que respondeu, ser do atual companheiro da mãe, o que irritou o acusado.*
>
> *Nesse momento, o acusado "perdeu o controle" (sic), e passou aos gritos chamar a vítima de "pilantra", e provocar o namorado da ex-esposa (Jonahtan), dizendo, "vem cá, parceiro" (sic), mas foi impedido por Valessa de passar da porta da sala, e assim, evitou o confronto entre o ex e o atual companheiros.*
>
> *A situação descrita é típica de violência doméstica e familiar no seu aspecto psicológico, consoante dispõe os art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006.*
>
> *Por assim ter agido, incorreu o denunciado nas penas dos arts. 147, § 1º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006.*
>
> *Requer, ainda, a condenação do denunciado à reparação dos danos morais à ofendida, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP.*

O Tribunal de origem, ao analisar o *habeas corpus*, consignou que (e-STJ fls. 19/21):

> *O impetrante alega a inépcia parcial da denúncia quanto ao fato descrito como "ameaça da separação", argumentando que a ausência de indicação precisa de data, mês ou ano do suposto ocorrido inviabiliza o exercício da ampla defesa e do contraditório, obstaculizando a apresentação de álibis.*
>
> *Contudo, da análise dos elementos informativos coligidos aos autos, não se vislumbra a flagrante ilegalidade apontada. Ao contrário do afirmado, a peça inicial acusatória atende aos requisitos formais exigidos pela legislação penal para o início legítimo da persecução penal.*
>
> *O art. 41 do CPP estabelece as balizas necessárias para a higidez da peça de acusação, a qual deve expor o fato tido por criminoso com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir que o acusado compreenda os termos da imputação e exerça a ampla defesa assegurada pelo artigo 5 , inciso LV, da Constituição Federal.*
>
> *No caso concreto, a denúncia preenche tais requisitos ao descrever ter o paciente, agindo de forma consciente e voluntária, ameaçado causar mal injusto e grave à sua ex-companheira Valessa Hene Oliveira Torres, especificando ter a admoestação consistido na promessa de ceifar a vida de eventual namorado futuro dela, incendiar o imóvel residencial comum e cortar-lhe os cabelos, fato ocorrido no contexto da ruptura definitiva da convivência conjugal.*
>
> *A referência temporal ao período "quando da separação" não se mostra vaga a ponto de inviabilizar a defesa, tendo delimitado com precisão o cenário relacional e o marco de transição afetiva vivenciado pelas partes, amplamente conhecido pelo paciente.*
>
> *Nos crimes praticados no âmbito das relações domésticas e familiares, marcados frequentemente pela clandestinidade e pela reiteração de condutas opressivas, a jurisprudência pátria tem mitigado a exigência de indicação*

Documento eletrônico VDA59379238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:36
Código de Controle do Documento: efff9fc1-10fa-443f-9544-7b2ec0fc3320

minuciosa de dia e hora exatos para a consumação do delito, reputando suficiente a delimitação de período aproximado que permita ao réu situar os fatos no tempo e no espaço.

O Tribunal de Justiça da Paraíba possui firme entendimento no sentido de que a denúncia concisa, que expõe os fatos e permite o contraditório, é perfeitamente apta, consoante se extrai do seguinte julgado:

[...]

Ademais, a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária do acusado somente se justificariam se estivessem presentes as hipóteses taxativas do art. 397 do CPP, o que não se verifica na espécie, visto descrever a narrativa condutas formal e materialmente típicas de ameaça qualificada por razões de gênero, amparadas em suporte probatório mínimo.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância, servindo como lastro probatório mínimo para afastar alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa, conforme se depreende do seguinte precedente:

[...]

Portanto, demonstrada a aptidão formal da inicial acusatória e a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, deve ser afastada a alegação de inépcia da denúncia, devendo a instrução processual prosseguir regularmente para a completa elucidação dos fatos sob o crivo do contraditório.

Destaque que o art. 41 do Código de Processo Penal determina que "*a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais e possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*".

Ou seja, para o reconhecimento da inépcia da denúncia, tal como pleiteado pela defesa no presente *habeas corpus*, deve-se reconhecer a ausência de preenchimento dos requisitos do referido artigo.

No presente caso, da análise da denúncia colacionada acima, observa-se que todos os quesitos do art. 41 do Código de Processo Penal foram devidamente preenchidos, sendo, inclusive, consignado pela inicial acusatória que o crime de ameaça teria ocorrido em 23 de março de 2025. Ainda que a denúncia narre, também, a ocorrência de ameaça em outro momento, delimitou temporalmente quando consignou que o agravante teria ameaçado a vítima "quando da separação".

Assim, verifica-se que **a denúncia permite a realização do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer prejuízo para a defesa**.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CONCRETA, DATA E HORÁRIO. NARRATIVA COM NÚCLEO MÍNIMO DE

Documento eletrônico VDA59379238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:36
Código de Controle do Documento: efff9fc1-10fa-443f-9544-7b2ec0fc3320

COGNOSCIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DE PERÍODO, CONTEXTO, LOCAL E MODUS OPERANDI. CONDUTA REITERADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO EXCEPCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A denúncia descreveu, de forma suficiente, o delito imputado, a vítima, o contexto de violência doméstica, o local dos fatos, o período de reiteração da conduta e o modo de execução (aproximação reiterada da residência da vítima), elementos que permitem o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. A ausência de indicação de data e horário exatos não torna inepta a denúncia quando a imputação versa sobre conduta reiterada, sendo bastante a delimitação temporal acompanhada das circunstâncias essenciais do fato.

3. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, restrita às hipóteses de atipicidade manifesta, ausência de indícios mínimos ou inépcia evidente da denúncia, quadro não configurado na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 235.156/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Dessa maneira, não obstante o esforço argumentativo da defesa, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:36
Código de Controle do Documento: efff9fc1-10fa-443f-9544-7b2ec0fc3320

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.115.124 / PB

Número Registro: 2026/0298401-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08109637720258152002 08109729420268150000 810963772025815200 2 810729420268150000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATEUS LUAN ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	: MATEUS LUAN ALVES DE FREITAS - PB033128
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: JEFFERSON TORRES DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFFERSON TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MATEUS LUAN ALVES DE FREITAS - PB033128
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:00
Código de Controle do Documento: 5bc682bd-3a47-48ef-9aa8-f688f135a09e

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:00
Código de Controle do Documento: 5bc682bd-3a47-48ef-9aa8-f688f135a09e